



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº: E-12/020/252/2010
Data de Autuação: 05/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, nº 847 - apto. 1.204 - São Conrado - Rio de Janeiro - RJ.
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.444, de 26/06/2018².

Às fls. 995 à 1002, consta a peça recursal apresentada, na qual a Delegatária, inicialmente aponta sua tempestividade, e das Razões Recursais, aponta *"de 73 (setenta e três) unidades, a CEG,*

¹ Fls. 995 à 1002, de 23/07/2018.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3444

DE 26 DE JUNHO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, nº 847 - apto. 1.204 - São Conrado - Rio de Janeiro.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/079/2016, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho de 2016, com base no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, devido pelo descumprimento parcial do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.993/2016;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de Infração;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, pelo descumprimento intempestivo do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e, a lavratura do correspondente autos de Infração;
· dê ciência desta decisão ao Poder Concedente;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no máximo de 1-0 dias, documentação apontando a regularidade das unidades 202,703;904, 1502;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



supostamente, só teria deixado de apresentar documentos de 04 (quatro) apartamentos. Vale esclarecer que os documentos dessas unidades foram apresentados demonstrando que os usuários negaram orçamento apresentado pela CEG para realizar as adequações necessárias." e que "o presente tópico exporá a desproporcionalidade da multa aplicada, em comparação com a irregularidade pretensamente incorrida pela Concessionária." Roga pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade, "que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação n.º 3444/2018."; razões pela quais requer provimento ao presente Recurso, com anulação da penalidade exposta.

Às fls. 1013, consta cópia da Resolução AGENERSA/CODIR N° 643/2018, de 08/08/2018, através da qual se verifica a distribuição do presente processo à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta parecer por meio do qual aponta a tempestividade do recurso apresentado; Inconformada, **"a Concessionária requer a nulidade da Deliberação AGENERSA N° 3.444/2018 com base na alegação de que esta confronta o princípio da razoabilidade, alicerçada no fato de que das setenta e três unidades existentes no endereço, apenas quatro unidades não tiveram a comprovação do Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes."**

Destacou que **"esta Agência Reguladora tem primazia do exercício do poder-dever de regular, visto que é gestora de diversos interesses da coletividade, bem como, controla e fiscaliza as concessões e permissões de serviços públicos concedidos."**

Verificou que **"a recorrente pretende sustentar que a penalidade aplicada restou destoante da gravidade do fato ocorrido, na medida em que deliberou pela aplicação de penalidade pecuniária."** Baseada nesses fundamentos, a Concessionária pretende **"que a Deliberação supracitada seja reformada a fim de que a penalidade de multa seja convertida em advertência."**

Depreende que a Concessionária tem a obrigação de cumprir o determinado na Deliberação AGENERSA N° 2.993/2016, **"que impôs à CEG a apresentação do Termo de Responsabilidade das unidades faltantes, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento."**

Bem acentua a Procuradoria **"não deve prosperar o argumento sustentado pela concessionária em sede recursal, cujo objetivo é a anulação da Deliberação AGENERSA n° 3.444/2018. (...) resta evidenciado que não existe motivação plausível que possa gerar nulidade do ato administrativo exarado por esta AGENERSA, conforme requerido pela Concessionária."**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/252/2010
Data:	05/07/2010
Fis.:	1043
Outra:	IL 43265200

Concluiu que *"ao decidir pela responsabilização da Concessionária, o Conselho utilizou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam o atuar do administrador, não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas também, na dosimetria da sanção aplicada, e, desde que a multa aplicada se mostre proporcional e dentro dos limites estabelecidos pelo Contrato de Concessão, é possível sua aplicação a título de penalidade por descumprimento contratual."* e opina por conhecer o recurso imposto, e no mérito negar-lhe provimento.

Em sede de razões finais, a Concessionária retorna os argumentos já apresentados.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº: E-12/020/252/2010
Data de Autuação: 05/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, nº 847 - apto. 1.204 - São Conrado - Rio de Janeiro - RJ.
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2018

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.444¹, de 26/06/2018, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (junho de 2016) com base no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, devido pelo descumprimento parcial do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.993/2016.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3444

DE 26 DE JUNHO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente co vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, nº 847 - apto. 1.204 - São Conrado - Rio de Janeiro.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/079/2016, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho de 2016, com base no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, devido pelo descumprimento parcial do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.993/2016;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de Infração;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, pelo descumprimento intempestivo do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e, a lavratura do correspondente autos de Infração;
· dê ciência desta decisão ao Poder Concedente;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no máximo de 1-0 dias, documentação apontando a regularidade das unidades 202,703;904, 1502;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO, Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/252/2010
Data:	05/07/2010
Assinatura:	[Assinatura]
Protocolo:	1048
Arquivo:	1543265200

Preliminarmente, em sua peça recursal², a Concessionária CEG demonstra a sua tempestividade. Após as narrativas dos fatos, alega nas razões recursais, de que *"se faz em respeito ao princípio da eventualidade, ainda que por verdadeiro absurdo não sejam providos os argumentos acima trazidos, o presente tópico exporá a desproporcionalidade da multa aplicada, em comparação com a irregularidade pretensamente incorrida pela Concessionária."*

Ressalta que *"acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação nº 3.444/2018."*

Em sua conclusão entende que lhe seja dado provimento, para fins de anular a multa ora imposta na Deliberação recorrida.

Em parecer³ da Procuradoria desta AGENERSA, a respeito das alegações recursais da Concessionária, esta certifica a tempestividade do recurso interposto. No mérito, no que tange às alegações da CEG, de que esta confronta o princípio da razoabilidade, alicerçada no fato de que das setenta e três unidades existentes no endereço, apenas quatro unidades não tiveram a comprovação do Termo de Responsabilidade - Instalações existentes.

Passando à análise dos apontamentos da Concessionária, esse Órgão Jurídico, verificou que *"a recorrente pretende sustentar que a penalidade aplicada restou destoante da gravidade do fato ocorrido, na medida em que deliberou pela aplicação de penalidade pecuniária (...)."*

Baseada em tais fundamentos, *"a concessionária pretende, por meio da peça recursal em tela, que a Deliberação supracitada seja reformada a fim de que a penalidade de multa seja convertida em advertência."*

Dessa maneira *"cada fato relevante da operação analisado por esta AGENERSA tem suas especificidades que acarretam diversas e distintas consequências à prestação do serviço público e aos seus usuários. (...) que a aplicação de penalidades é casuística, sendo levada em consideração a*

² Fls. 995 à 1002.

³ Fls. 1016 à 1022.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/252 / 2010
Data:	05/07/2010
Fls.:	1046
Assinatura:	[Assinatura]

amplitude das consequências dos incidentes e, ainda, os seus agravantes ou atenuantes, caso existam e devam, ser considerados."

Acentua a Procuradoria, *"não é razoável considerar o que alega no que tange à desproporcionalidade da aplicação da penalidade de multa imposta, considerando o artigo 1º da Deliberação AGENERSA Nº3.444/2018, visto que apenas 04 unidades não apresentaram os respectivos Termos de Responsabilidade."* Isto porque, *"o Ilmo. Conselheiro, Sr. Luigi Eduardo Troisi, em seu voto, salientou que a concessionária já foi acionada por meio da Deliberação AGENERSA Nº 2.993/2016, objetivando o cumprimento da determinação relativa à apresentação dos documentos faltantes."*

Fica evidenciado que *"os fatos aduzidos na instrução processual demonstram a quebra das cláusulas do Contrato de Concessão, ou seja, restou comprovado o descumprimento contratual, o que, por si só, permite a responsabilização da Concessionária pelo incidente, ensejando a aplicação de penalidade, cuja qualificação e quantificação ficam a cargo do juízo do Conselho Diretor."*

Portanto, *"resta evidenciado que não existe motivação plausível que possa gerar nulidade do ato administrativo exarado por esta AGENERSA, conforme o requerido pela Concessionária. Consigna-se que a determinação visa a proteção dos interesses da coletividade, visto se tratar de descumprimento de obrigação estipulada em ato deliberativo, que não foi cumprido pela Concessionária CEG."*

Finaliza seu parecer, opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, porém no mérito, entende pela negativa de provimento do mesmo.

Em sede de Razões Finais⁴, a Concessionária acrescenta que *"mesmo que se considerasse que a CEG cometeu alguma infração, o que se admite apenas por hipótese, constata-se que a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional."* E que *"seja dado provimento ao Recurso apresentado, a fim de anular a penalidade aplicada através da Deliberação nº 3.444/2018."*

Considerando o acima exposto, entendo que a Concessionária não obteve êxito em apresentar razões para que a decisão do CODIR da AGENERSA seja reformada, visto que restou comprovada nos autos a prestação adequada do serviço público exercido pela CEG.

⁴ Fls. 1026, DIJUR-E-1238/18, em 22/10/2018.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/252 / 2010
Data:	05/07/2010
Fls.:	1047
Assinatura:	[Assinatura]

Concluo ainda, que na aplicação da penalidade de multa de 0,0002 (dois décimos de milésimo por cento), foi obedecida e guardada a devida proporção entre a penalidade imposta e a gravidade da infração, sendo levadas em consideração todas as particularidades do processo, segundo resta claro no voto motivador. Desse modo, entendo que não houve violação dos Princípios da razoabilidade e Proporcionalidade.

Os documentos encaminhados pela Concessionária, através do Ofício GREG 066/18⁵, de 19/11/2018, não são material do Recurso analisado. Eles serão avaliados pelo Conselheiro Relator do Processo na fase de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.444/2018.

Isso posto, acompanho o entendimento da douda Procuradoria desta AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 3.444/2018 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe o provimento.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

⁵ Fls. 1027 à 1038.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/252/2010
Data:	05/07/2010
Fis.:	1040
Assinatura:	[Assinatura]
Matrícula:	204365200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3646

, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE E-0006/10. TERMO DE
NOTIFICAÇÃO 011/10. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL,
OCORRIDO NO DIA 19/06/2010 - ESTRADA DA GÁVEA, Nº
847 - APTO 1.204 - SÃO CONRADO - RIO DE JANEIRO - RJ.

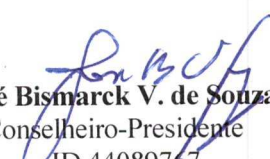
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020/252/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 3.444/2018 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe o provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

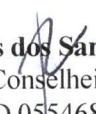
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885